

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78, DE 2002**

Altera o Código Penal, visando ao estabelecimento do princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

**Autores:** Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE) e Instituto para Promoção da Eqüidade (IPÊ)

**Relatora:** Deputada Luiza Erundina

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão para reforma de dispositivos do Código Penal, sob a alegação de que tais disposições legais, como previstas atualmente, ferem o princípio constitucional da igualdade.

Busca-se a revogação dos arts. 107, VII e VIII; 134, caput e §e 2º; 215; 216; 217; 219; 220; 221; 222; 240, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do Código Penal brasileiro.

Pretende-se, ainda, a modificação dos arts. 227, caput e §§ 1º a 3º; 228, caput e §§ 1º a 3º; 225; 230; e 232, todos do Código Penal brasileiro.

Argumenta-se que “a presente Sugestão Legislativa decorre do histórico esforço de todo o movimento de mulheres brasileiras, estereótipos e discriminações de gênero, presentes na legislação nacional”.

Na justificação, afirmam os outros que “no decorrer das últimas décadas, foram inúmeras e profundas as transformações que se operaram na sociedade brasileira, no que se refere a costumes, valores e relações sociais entre os sexos e, muito especialmente, no que se refere ao

tratamento igualitário e eqüitativo estabelecido para homens e mulheres em nosso ordenamento jurídico”.

Compete-nos a análise dos requisitos formais e do mérito da Sugestão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATORA**

A Sugestão apresentada atende aos requisitos formais, estabelecidos no Regimento Interno, na Resolução nº 21/01 e no Regulamento da Comissão, no que diz respeito ao Registro das entidades em Cartório e à comprovação da regular composição de sua diretoria.

No mérito, passamos a examinar as propostas apresentadas.

A extinção da punibilidade pelo casamento da vítima representa uma violação do seu direito de pleitear a punição do criminoso que praticou lesão a bem juridicamente tutelado. Essa norma serve apenas para garantir a impunibilidade do infrator.

Quanto ao art. 134, além de fundamentar-se em preceitos sociais discriminatórios, em nada contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento normativo, pois introduz um elemento subjetivo de difícil constatação, a saber, a ocultação da desonra própria. Trata-se de um aspecto psicológico que envolve a investigação das intenções do agente, quando o art. 133 do mesmo diploma legal já contempla o abandono de incapazes, de forma mais objetiva, sem qualquer atrelamento à questão da honra pessoal. Esse artigo, portanto, está a merecer a revogação.

Nos arts. 215, 216 e 219 a expressão “mulher honesta” é absolutamente preconceituosa e discriminatória. Além disso, a fraude a que se referem os dispositivos é difícil comprovação nos dias atuais, em que as informações são disseminadas de forma monumental, por todos os meios de comunicação. Esses dispositivos de lei já não mais se justificam, em face dos avanços sociais, devendo ser revogados.

O art. 217 parte do pressuposto de que a mulher é um ser ingênuo, desinformado, incapaz de reconhecer o perigo e dele se defender. Na sociedade em que vivemos, não há mais espaço para esses preconceitos.

Nos arts. 220 e 222, desconsideramos, também, a vontade da mulher e sua capacidade de se determinar de acordo com ela. Assim, merecem revogação.

Do mesmo modo o art. 240 do Código Penal tornou-se obsoleto, deixando de ter qualquer aplicação prática, além de ter servido, durante muito tempo, como instrumento de discriminação e violência contra as “mulheres adúlteras”. Somos favoráveis, portanto, à sua revogação.

No que tange aos arts. 227 a 230, a redação encontra-se adequada à realidade, não fazendo qualquer distinção entre homens e mulheres, salvo o § 1º que se refere à expressão “maridos”, devendo ser atualizado. Todavia o título do Capítulo V e a redação do art. 231 devem ser modificados, a fim de extirpar qualquer discriminação em função do sexo da vítima.

Desse modo, votamos favoravelmente à Sugestão Legislativa nº 78/02, nos termos já expostos. Consequentemente, tais propostas passam a ser transformadas em Projeto de Lei desta Comissão, na forma do art. 254, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora

## PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera e revoga dispositivos do Decreto  
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 107, VII e VIII, 134, **caput** e seus parágrafos; 215, **caput** e parágrafo único; 216, **caput** e parágrafo único, 217; 219; 220; 221; 222 e 240, **caput** e seus parágrafos, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Capítulo V do Título VI do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“DA EXPLORAÇÃO E DO TRÁFICO SEXUAL”. (NR)**

Art. 3º O § 1º do art. 227 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 227. ....**

**§ 1º Se a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador, ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:**

**Pena – reclusão de dois a cinco anos.” (NR)**

Art. 4º O art. 231, caput, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa que há exercê-la no estrangeiro.” (NR)*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora

30629806-146